



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2011

• Publicada no DOE em 26/09/2011

Estabelece novos valores mínimos para determinação da base de cálculo da substituição tributária ou antecipação do ICMS incidente sobre os produtos que indica.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 36 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996;

Considerado ainda a necessidade de estabelecer harmonização da base de cálculo do ICMS nas operações com produtos sujeitos a substituição tributária e antecipação do ICMS, nas entradas interestaduais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os valores mínimos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS por substituição tributária ou antecipação, nas operações de entradas interestaduais dos produtos abaixo discriminados:

PRODUTOS	UNIDADE	VALOR PAUTA (R\$)
01. Detergente em pó Omo	caixa 24/500g	35,00
02. Leite Itambé	pacote 50/200g	48,00
03. Conhaque Dreher	caixa 12/970ml	54,00
04. Whisky Old Eight	caixa 12/litro	168,00
05. Campari	caixa 12/litro	156,00
06. Whisky Teacher	caixa 12/litro	240,00
07. Aparelhos Prestobarba	caixa 20/24	380,00
08. Lâminas Wilkinson's	caixa 30/20/3	190,00
09. Creme Dental Sorriso	caixa 12/12/50g	57,00
10. Creme Dental Sorriso	caixa 12/12/90g	91,00
11. Leite Ninho Integral	caixa 24/450g	100,80
12. Pilhas Rayovac 2LP	caixa 6/48 - grande	118,00
13. Pilhas Rayovac 1LP	caixa 6/48 - média	111,00



14. Pilhas Rayovac 8LP	caixa 24/60 - pequena	302,00
15. Vermute Mazile	caixa 12/900ml	14,00
16. Vinho Tinto São Braz	caixa 12/900ml	14,00
17. Vinho "Padre Cícero"	caixa 12/900ml	14,00
18. Aguardente (conta-gotas)	caixa 12/litro	36,00
19. Biscoitos Populares	1 kg	1,10
21. Leite em Pó (Nacional)	1 Kg	3,70
22.a. Papel Higiênico - (marca: Pluma, Íntimo, Carinho, Carinho Plus, Vison, Tuto, Rosa do Campo, Lilás e De Luxe)	fardo c/ 48 x 1	10,00
	fardo c/ 64 x 1	14,00
22.b. Papel Higiênico - (marca: Signus, Tito, Leve e Novo)	fardo c/ 48 x 1	8,00
	fardo c/ 64 x 1	12,00
23. Pescado:		
23.a. Tilápia e Tucunaré	kg	4,50
23.b. Curimatã, Traíra e Carpa	Kg	2,00
24. Frango congelado inteiro sem tempero	Kg	2,34
25. Frango congelado inteiro com tempero	Kg	2,39
26. Frango resfriado inteiro sem tempero	Kg	2,56
27. Frango resfriado inteiro com tempero	Kg	2,61
28. Peito de frango congelado	Kg	3,81
29. Coxa/sobrecoxa de frango congelada	Kg	3,81
30. Filé de peito de frango congelado	Kg	6,46
31. Sobrecoxa de frango congelada	Kg	3,81

§ 1º Os valores mínimos a que se refere este artigo serão tomados como valores iniciais para cálculo do ICMS substituído ou antecipado, quando os valores constantes do documento fiscal originário forem inferiores aos constantes no caput.

§ 2º Nas operações com outras marcas de papel higiênico, que não se encontrem relacionadas nesta Instrução Normativa, o valor mínimo tomado como base inicial para o cálculo do ICMS antecipado, não poderá ser inferior aos constantes no item 22.b.

Art. 2º Sobre os valores referidos no art. 1º ou sobre os valores reais das operações, quando superiores àqueles, serão acrescidos os respectivos percentuais de agregação e demais valores constantes da base de cálculo referente ao regime de antecipação ou substituição tributária específico de cada produto.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa nº 24, de 8 de agosto de 2008.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2011.

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA